

Ministério Público da União Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 62 Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Brasília

Autos 0740065-84.2024.8.07.0001

Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: GENI PINHEIRO DA SILVA

Requerido: MEDSÉNIOR SERVIÇOS EM SAUDE LTDA

MM. Juiz,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais envolvendo as partes acima nominadas.

- 2. Em suma, a parte autora pretende seja a ré condenada a fornecer-lhe tratamento de saúde em *home care*, nos exatos termos prescritos pelo médico assistente, com fornecimento mensal da alimentação nasoenteral e outros insumos, bem como assistência para troca diária de curativos de escaras. Requer, também, a compensação pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 20.000,00.
- 3. O Juizo deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipatória, determinando que a ré fornecesse à autora o tratamento prescrito nos relatórios médicos de IDs: 226035011 e 226692573 (IDs: 218501956 e 227296327).
- 4. A ré informou ter encontrado dificuldades no cumprimento da decisão, por obstaculização do acesso à beneficiária pelo filho (ID: 227539599).
- 5. A autora afirmou que não houve o esclarecimento pela ré de que a avaliação presencial se destinava ao cumprimento da decisão judicial. Acrescentou que a visita não é necessária para o cumprimento da decisão judicial, tratando-se de medida protelatória. Requereu o cumprimento imediato da decisão



Ministério Público da União Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 62 Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Brasília

judicial, sob pena de multa, e que qualquer visita à paciente seja previamente agendada em data e horário especifico, e condicionada à comprovação da necessidade (ID: 227939202).

- ré apresentou contestação ao ID: 6. 228421838. Requereu retificação do polo passivo. Assentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, alegou que há expressa exclusão contratual da cobertura de fornecimento de curativos, medicamentos serviço de enfermagem domiciliar; que a nutrição parenteral e enteral somente é coberta em caso de substituição ou continuidade de hospitalar; que internação não há obrigação legal de fornecimento dos materiais e serviços pleiteados. Afirmou que a troca de curativo é ato de cuidado a cargo da familia, não exigindo profissional técnico. Asseverou a taxatividade do rol de procedimentos de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde - ANS, e que o fornecimento do tratamento importaria desequilíbrio atuarial. Afirmou a inexistência de ilicito ou dano a ser ressarcido. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos autorais.
- 7. Vieram os autos ao Ministério Público.
- 8. Nesse momento, cumpre apreciar a questão sobre o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, que determinou que a ré forneça o tratamento prescrito à autora.
- 9. A ré alegou que não conseguiu cumprir a decisão judicial pela negativa de acesso à paciente.
- 10. Dos esclarecimentos prestados por ambas as partes, verifica-se que houve dificuldades de comunicação que obstaculizaram o fornecimento do tratamento.
- 11. Sanadas essas dificuldades, cabe a ré promover o imediato fornecimento do tratamento, bem como à familia



Ministério Público da União Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 62 Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Brasília

viabilizar o acesso da ré à paciente, uma vez inegável a relevância da avaliação para organização do serviço a ser prestado.

- 12. Anota-se a importância de cooperação entre os envolvidos para êxito na prestação do serviço à paciente, a fim de que condutas desarrazoadas por quaisquer das partes não lhe acarretem prejuizo, sob pena de responsabilização.
- 13. Posto isso, o Ministério Público manifesta-se seja determinado à ré o imediato cumprimento das decisões de ID: 214898276 e 218501956, bem como seja a autora intimada para oportunizar sua visita à paciente, mediante agendamento prévio, para avaliação das medidas necessárias ao fornecimento do tratamento.

Brasilia/DF, 20 de março de 2025

Promotora de Justiça FABIANA DE ASSIS PINHEIRO HEY